

Acórdão: 16.866/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115833-71
Impugnante: Ferro Velho Geninho Ltda
Proc. S. Passivo: José Franco Cezário
PTA/AI: 01.000150127-84
Inscr. Estadual: 394.558120.0063
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto entre os valores de saídas declarados ao Fisco e os valores lançados em documentos extrafiscais, apreendidos no estabelecimento comercial da Autuada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, previsto no inciso I do art. 194 do RICMS/02. Alegações apresentadas pela Autuada insuficientes para elidir a acusação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS no período de 21/01/05 a 18/05/05, em virtude da constatação da prática de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, apurada mediante o confronto dos valores de vendas declarados no Livro Registro de Saídas no período com os valores encontrados em documentos extrafiscais, apreendidos por meio de Termo de Apreensão e Depósito (TAD) no estabelecimento comercial da Autuada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (MR) de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto e Multa Isolada (MI) de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das operações, capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 211/231.

Argúi cerceamento do direito de defesa, tendo em vista não atendimento do Fisco em relação à sua solicitação de devolução dos documentos extrafiscais.

O Fisco envia, via A.R. (fls. 243), os documentos reclamados pela Autuada, reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a Autuada novamente se manifesta às fls. 254/269, reiterando os argumentos já apresentados.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 271/275, refutando as alegações de defesa.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A Autuada clama pela nulidade do Auto de Infração sob o argumento da ilicitude das provas utilizadas como base para a autuação, uma vez que foram obtidas, em seu estabelecimento, pelo Fisco, sem mandado ou autorização judicial.

Verifica-se, a teor do art. 44 da Lei nº 6.763/75, que a busca e apreensão de documentos e papéis em dependências de estabelecimento comercial não depende de tais instrumentos, como segue:

Art. 44 - Depende de autorização judicial a busca e apreensão de mercadorias, documentos, papéis, livros fiscais, equipamentos, meios, programas e arquivos eletrônicos ou outros objetos quando não estejam em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional.

Parágrafo único - A busca e a apreensão de que trata o caput deste artigo também dependerá de autorização judicial **quando o estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional for utilizado como moradia.** (grifos nossos)

Assim, afigura-se perfeitamente legal a busca e apreensão de documentos extrafiscais nas dependências do estabelecimento comercial da Autuada, mormente ter sido lavrado o TAD nº 000221 de fls. 7 que discrimina tais documentos, conforme estipulado no § 1º do art. 42 c/c inciso III do art. 50, ambos da Lei nº 6.763, de 1975.

Prejudicada, ainda, a arguição de cerceamento do direito de defesa em relação ao não atendimento, de início, pelo Fisco, quanto à remessa ao Contribuinte de cópias dos documentos extrafiscais apreendidos, tendo em vista a devolução dos documentos e cópias, conforme A.R. de fls. 243, reabrindo-se, dessa forma, novo prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.

Ficam, portanto, afastadas as prefaciais argüidas quanto à nulidade do Auto de Infração por provas ilícitas e por cerceamento do direito de defesa.

DO MÉRITO

Decorre a exigência fiscal formalizada de recolhimento a menor do ICMS no período de 21/01/05 a 18/05/05, em virtude da constatação da prática de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante o confronto dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores de vendas declarados no Livro Registro de Saídas no período com os valores encontrados em documentos extrafiscais, apreendidos por meio de Termo de Apreensão e Depósito (TAD) no estabelecimento comercial da Autuada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (MR) de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto e Multa Isolada (MI) de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das operações, capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que o procedimento adotado pelo Fisco em seu levantamento é considerado tecnicamente idôneo conforme previsão contida no inciso I do art. 194 do RICMS/02.

O trabalho fiscal é bastante simples. De posse dos documentos extrafiscais, *in casu*, “movimento de caixa”, onde são demonstrados diariamente os ingressos e as saídas de recursos do caixa da empresa, o Fisco fez o confronto das saídas de mercadorias constantes desse documento com os lançamentos constantes do livro Registro de Saídas.

Dessa forma, para os casos em que não havia lançamentos no livro fiscal, constatou-se que ocorreram saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

É de bom alvitre salientar que não houve qualquer tipo de arbitramento como argüido pela Autuada em sede de Impugnação.

Meritoriamente, a Impugnante não refuta o lançamento, apresentando documentos fiscais que acobertariam as operações argüidas como desacobertas.

A Impugnante não adentra e discute o cerne da acusação fiscal de saídas desacobertas. Alega, apenas, que o Fisco utilizou-se de presunção e que os documentos extrafiscais apreendidos não passam de rascunhos, desqualificando a prova apresentada.

Não obstante, constata-se que o documento “movimento de caixa”, apreendido, pelo Fisco, nas dependências do estabelecimento do Contribuinte e parte integrante do lançamento, é o espelho fiel de toda movimentação de entradas e saídas de numerários da empresa através de seu caixa. Mantém íntima correlação com os negócios do Contribuinte, não tendo sido apresentado qualquer argumento ou prova que demonstrasse o contrário.

Sendo assim, as operações nele relacionadas deveriam ter sido necessariamente acobertas por documentos fiscais, conforme legislação tributária de regência.

Pode-se atestar que os documentos extrafiscais não são, simplesmente, papéis de rascunho, como alegado, mas retratam a real movimentação dos valores de entradas e saídas de numerários do caixa efetuados pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação de que é ilegítima a exigência fiscal baseada apenas em indícios e suposições, insta salientar, tendo em vista a regular apreensão de documentos extrafiscais no estabelecimento comercial da Autuada e a comprovação de sua correlação com os documentos da própria Autuada, que, por permissão do art. 110 da CLTA/MG, “quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada”.

Constata-se, assim, que a Autuada não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de maneira a contraditar o levantamento e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

Verifica-se, portanto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das operações, capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 12/05/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator